

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.541, de 2004

Estabelece a obrigatoriedade das operadoras de telefonia celular no território brasileiro de padronizar seus cartões de recarga para telefones pré-pagos, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende obrigar as operadoras de telefonia celular em atividade no País a padronizar os cartões de recarga dos celulares pré-pagos, que deverão informar os valores dos diversos tipos de tarifas cobradas para ligações locais e para ligações interurbanas, incluído o cobrado pelas operadoras telefônicas.

A proposição procura ainda preservar o valor de compra dos créditos adquiridos pelos consumidores, impedindo que eventuais aumentos de preço posteriores à compra incidam sobre as ligações efetuadas com o cartão previamente adquirido.

Estabelece-se, ao final, multa de cinquenta mil UFIR em caso de descumprimento das normas ali dispostas, devendo os valores recolhidos ser destinados ao incentivo da pesquisa científica no Brasil.

Na justificação apresentada, o autor, Deputado Eduardo Cunha, procura ressaltar a importância que a modalidade de telefone celular do tipo “pré-pago” tem para a população menos favorecida economicamente, que

nela vê uma forma concreta de auxiliar o controle dos gastos. Sustenta que é preciso dar maior transparência às informações sobre os valores dos créditos usados no serviço, e que não há justificativa para o repasse de aumentos posteriores à compra de créditos previamente pagos.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu, da primeira, parecer pela aprovação, e da segunda, pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, IVI e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, verificamos que as disposições do projeto de lei em tela encontram respaldo nas disposições normativas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, cuja principal função é a defesa do interesse público.

O art. 6º da Resolução da ANATEL nº 477, de 2007, bem dispõe, no Capítulo I, do Título, Dos Direitos e Deveres dos Usuários e das Prestadoras de SMP, que os usuários tem direito a liberdade de escolha de sua prestadora(I); tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço e das facilidades e comodidades adicionais(II); informação adequada sobre condições de prestação de serviço, facilidades e comodidades

adicionais e seus preços(III); conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja(V). Ao contrário do entendimento exposto pela Deputada Solange Amaral , em seu Voto Separado, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o fato de que, gradativamente, as operadoras estejam adotando o cartão virtual não inviabiliza o fornecimento dessas informações. Ao contrário, a nova prática facilita a atualização permanente das informações.

Quanto à proposta de não-incidência dos aumentos de tarifa sobre créditos adquiridos pelo consumidor quando da compra do aparelho celular, o que é louvável do ponto de vista da intenção de proteger os direitos do consumidor, pode parecer, à princípio, medida de aplicabilidade inviável em face da sistemática de cartões de recarga de que se dispõe hoje. O usuário de serviço de celular pré-pago, ao comprar um cartão, adquire na verdade créditos de valor, em moeda corrente, não de ligações, nem de minutos de ligações. Por isso mesmo, não há como salvaguardá-lo da incidência de eventuais aumentos aplicados pela operadora. Para o atingimento da pretensão de se preservar o poder de compra do consumidor em caso de aumento da tarifa, sugeriu-se que seria preciso alterar-se essa sistemática, passando-se a comercializar créditos de ligações e não de valores, o que não foi contemplado no projeto. Entretanto, as operadoras tem meios de revalidar os créditos adquiridos antes do aumento das tarifas de telefonia móvel, inclusive por meio virtual. O prazo estabelecido no Projeto, de 90 dias após a sua publicação, é suficiente para que a ANATEL e as operadoras se adequem a essas novas disposições.

Quanto à técnica legislativa, só vejo um retoque necessário para ajustar a redação do Projeto de Lei às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95. De 1998, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que estabelece a improriedade das cláusulas de revogação genérica, como é o caso da expressão "revogadas as disposições em contrário" contida no Art. 4º. Dessa forma, faço o ajuste necessário por meio de emenda supressiva da expressão mencionada.

Pelas razões aqui expostas, parece-nos que a proposição em foco apresenta as condições adequadas para entrar no ordenamento jurídico e produzir os efeitos a que se propõe, podendo contar com o aval o desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nosso voto, em conclusão, é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.541, de 2004 com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.541, de 2004

Estabelece a obrigatoriedade das operadoras de telefonia celular no território brasileiro de padronizar seus cartões de recarga para telefones pré-pagos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprime-se a expressão “*revogadas as disposições em contrário*” do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.541, de 2004.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator